



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.709 - PR (2009/0118776-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MJR PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)**
 HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES
RECORRIDO : **VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESCRITÓRIO DAVI DEUDSTCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. ART. 499, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Na forma do art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexó entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

2. Em sede de execução, ficando demonstrado que foram efetuadas, em momentos distintos e para garantia do pagamento de verbas diversas, duas constrições, havendo o pagamento do débito, impõe-se o levantamento da hipoteca judiciária e a imissão do devedor na posse do bem dado em garantia.

3. Se os bens objeto da primeira constrição foram arrematados pelo credor, que o vendeu a terceiros, de modo que parte deles foi integrar o patrimônio do recorrente, a questão deverá ser dirimida nas vias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrich votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, pela parte RECORRENTE:
MJR PARTICIPAÇÕES LTDA

Dr(a). CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, pela parte RECORRIDA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.709 - PR (2009/0118776-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : MJR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES
RECORRIDO : VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESCRITÓRIO DAVI DEUDSTCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MJR PARTICIPAÇÕES LTDA. com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA HIPÓTESE PREVISTO NO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO CPC, ART. 557, *CAPUT*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não obstante a possibilidade legal de interposição de recurso de terceiro prejudicado, o recorrente deixou de demonstrar o nexo de interdependência que teria o condão de lhe atribuir legitimidade para a interposição deste recurso pois 'Não basta o mero interesse moral ou econômico, pois o terceiro legitimado a recorrer deve demonstrar ter interesse jurídico (CPC 50) para impugnar o ato judicial (RT 647/159). No mesmo sentido, dizendo que o terceiro deve ter sofrido prejuízo jurídico para ter legitimidade para recorrer: STJ, 2ª Turma, REsp 61.789-8-PR, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 16.8.95, DJU 4.9.95, p. 27823.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ, fls. 3.011/3.012).

Os embargos declaratórios subsequentemente opostos foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. MERO INTERESSE ECONÔMICO. PRÉ-QUESTIONAMENTO E OMISSÃO NÃO EVIDENCIADOS.

1. Tendo o julgador formado juízo acerca das questões enfrentadas, a matéria está pré-questionada (CPC, art. 499, *caput*, e § 1º da Lei 6404/76, art. 299, § 1º). Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas omissão, contradição e obscuridade do julgado.

2. [...] EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS" (e-STJ, fls. 3.041/3.042).

Após fazer um relato dos fatos, sustenta a parte recorrente as seguintes teses:

a) **violação do art. 499, caput e § 1º, do CPC**, pois, embora parte dos bens que integram seu patrimônio (árvores de reflorestamento) tenha sido objeto de decisão judicial com potencial de lhe causar prejuízo, o acórdão recorrido não reconheceu sua qualidade de terceira interessada;

b) **violação do art. 229, § 1º, da Lei n. 6.404/76** visto que "faz jus ao direito de proteger as árvores arrematadas pelo Escritório Davi Deutscher" (fl. 3.064), que ora lhe pertence em razão da mencionada cisão. Cita uma cadeia de atos societários para demonstrar que, ao final, em decorrência da cisão da empresa Rio Participações Ltda., uma parcela das árvores foi vertida para a sociedade MJR.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 3.084/3.096).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ, fls. 3.097/3.100), ascenderam os autos por força de provimento de agravo de instrumento (e-STJ, fl. 3.110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.709 - PR (2009/0118776-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. ART. 499, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HIPOTECA JUDICIÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Na forma do art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não somente do prejuízo econômico, ou seja, deve existir nexo entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

2. Em sede de execução, ficando demonstrado que foram efetuadas, em momentos distintos e para garantia do pagamento de verbas diversas, duas constrições, havendo o pagamento do débito, impõe-se o levantamento da hipoteca judiciária e a imissão do devedor na posse do bem dado em garantia.

3. Se os bens objeto da primeira constrição foram arrematados pelo credor, que o vendeu a terceiros, de modo que parte deles foi integrar o patrimônio do recorrente, a questão deverá ser dirimida nas vias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Na origem, **MJR Participações Ltda.**, sustentando a qualidade de terceira interessada, interpôs agravo de instrumento contra decisão judicial proferida nos autos de execução ajuizada pelo **Escritório Davi Deutscher - Advogados Associados** contra as empresas **Valorem Assessoria Administrativa Ltda. e Valorem Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.**

Extraí-se dos autos que, em dois momentos distintos, os bens das empresas executadas, mais precisamente árvores de reflorestamento, sofreram constrições. Primeiramente, para garantia da execução; depois, quando já julgados os embargos à execução, para garantia do pagamento do débito remanescente e dos honorários de sucumbência então fixados.

Destaco que foi o próprio escritório de advocacia que pediu a realização de hipoteca judiciária, a recair sobre "árvores de pinus spp localizadas nos reflorestamentos Banestado 6 e/ou 8, [...], em Pinhalzinho, Município de Sengés", o que foi deferido com base no art. 466 do CPC. Em cumprimento, expediu-se carta precatória e lavrou-se a hipoteca e o depósito público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posteriormente, as empresas executadas efetuaram o pagamento do débito e pediram o levantamento da hipoteca e entrega das respectivas árvores.

Em suma, o ato judicial impugnado por meio do agravo de instrumento da ora recorrente diz respeito à determinação de levantamento dessa hipoteca judiciária, com a imissão da parte executada/recorrida na posse das respectivas árvores, tendo em vista que foram perfeitamente indicadas pelo exequente por ocasião do pedido que ensejou a constrição. Determinou-se ainda que as demais árvores (penhoradas e arrematadas) fossem identificadas após o cumprimento da medida, uma vez que não havia identificação precisa, já que se situariam em um "condomínio de árvores" e que, desse conjunto, deveria ser considerada a quantidade indicada inicialmente (inclusive as que foram objeto de constrição inicial e de arrematação pelo referido escritório). É o que se extrai da parte inicial do voto condutor do agravo de instrumento, que destacou, ademais, que o juízo havia-se manifestado acerca da alegação de que, na área, não existia a quantidade de árvores arrematadas em leilão judicial, tendo entendido que a questão deveria ser discutida em ação própria, e não no processo de execução (e-STJ, fls. 2.979/2.981).

Esses registros são importantes para situar as premissas fáticas assentadas nas instâncias precedentes e viabilizar a análise das teses desenvolvidas no recurso especial, adiante destacadas.

I - Interposição de recurso por terceiro interessado (art. 499 do CPC)

A recorrente sustenta que, em decorrência de uma série de atos societários, parte das árvores arrematadas pelo escritório **Davi Deutscher - Advogados Associados** passaram a integrar seu patrimônio.

Aduz que o mencionado escritório vendeu as árvores arrematadas em leilão judicial à empresa Royalpar Participações Ltda., a Mauri José Roika e a Davi Deutscher Filho, cabendo a Mauri o percentual de 15% desses bens. Destaca que esses adquirentes, na intenção de implementar a exploração das árvores, integralizaram os bens arrematados na sociedade Royalpinus Comércio de Flores de Pinus Ltda., que foi incorporada pela empresa Rio Participações Ltda., esta cindida, e "a parcela do seu patrimônio composto das árvores do Reflorestamento Banestado 6 foi destinado, dentre outras empresas, à MJF Participações, ora agravante", daí o seu interesse na demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o acórdão recorrido, após esclarecer que a agravante não integrou a relação processual consistente na execução de título extrajudicial acima referida, entendeu que a parte não demonstrara o nexo de interdependência para legitimar a interposição do recurso na qualidade de terceira prejudicada, notadamente pela ausência de interesse jurídico. Deu ênfase a que, "para a constatação da legitimidade recursal do terceiro, não basta a mera identificação de interesse econômico do recorrente, já que o interesse apto a conferir legitimidade recursal é o jurídico, como anteriormente afirmado" (e-STJ, fl. 2.986).

De fato, é assente, na doutrina e jurisprudência, que o terceiro só pode recorrer se demonstrar que tem interesse jurídico, e não apenas de fato ou econômico na solução da pendência favoravelmente a uma das partes. Por exemplo, tem interesse jurídico quem poderia ter integrado a lide na qualidade de assistente ou de litisconsorte e, por alguma razão, não o fez. No caso, esse interesse não foi demonstrado, uma vez que a decisão impugnada não tem o condão de tolher ou prejudicar sua argumentação ou a defesa de seu patrimônio, caso eventualmente lesado, na via própria.

Cito, a propósito, oportuna lição de Humberto Theodoro Júnior:

"O recurso do terceiro interessado apresenta-se como forma ou modalidade de 'intervenção de terceiro' na fase recursal. Equivale à assistência, para todos os efeitos, inclusive de competência.

Na lição de *Liebman*, seguida por nosso Código, 'são legitimados a recorrer apenas os terceiros que teria podido intervir como assistentes, ou seja, aqueles que mantenham uma relação jurídica com a parte assistida, e que possam sofrer prejuízo em decorrência do resultado adverso da causa (arts. 50 e 499, § 1º)." (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 598.)

Na espécie, nada mais houve do que o atendimento de um pedido formulado pela parte executada/recorrida para que, após ter efetuado o pagamento do débito que lhe fora atribuído e que dera ensejo à hipoteca judiciária, fossem liberados os bens objeto dessa constrição (a hipoteca judiciária).

Ora, essa determinação judicial nada mais é do que decorrência lógica do pagamento, ou seja, a liberação de bens dados em garantia da dívida até então existente. É um direito do executado que paga a dívida ver imediatamente desfeita a constrição e a restituição da coisa, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse imediata, se for o caso.

Por conseguinte, não tem esse ato judicial o condão de despertar nenhum interesse jurídico quando de seu cumprimento, uma vez que se limitou a determinar a identificação das árvores que foram objeto de hipoteca judiciária – árvores identificadas quando o exequente requereu a constrição – e a imissão do executado/recorrido na posse como consequência do pagamento do débito garantido.

Não verifico, na mera execução de um regular ato processual, nenhum prejuízo, no âmbito jurídico, para a recorrente. A propósito, como salientado alhures, a correlação existente entre a empresa recorrente e o caso dos autos é o fato de que parte das árvores que foram arrematadas pelo escritório de advocacia Davi Deutscher, após serem vendidas a terceiros, passou a integrar seu patrimônio. Todavia, o receio da agravante de que essas árvores não sejam mais encontradas no local ou de que a quantidade seja inferior ao percentual que lhe pertence é questão que deverá ser discutida em momento oportuno e na via adequada, não amparando a pretensão de impedir que o executado, que já pagou o débito, veja levantada a constrição dos bens efetuada (hipoteca judiciária) para a garantia daquele específico *quantum*.

É óbvio que a possibilidade de o resultado da perícia produzir efeitos reflexos sobre a identificação e quantificação das árvores arrematadas pelo mencionado escritório já que, após uma cadeia de atos e negócios jurídicos, parte delas passou a integrar o patrimônio da recorrente não a qualifica como terceira interessada.

Evidentemente, a parte recorrente pode valer-se de todos os meios que a lei dispõe para assegurar que os bens que foram transferidos para seu patrimônio em razão de negócios jurídicos alheios à discussão havida nos autos lhes sejam entregues ou até ressarcidos por quem de direito, mas não por meio da inoportuna intervenção no presente feito.

II - Violação do art. 229, § 1º, da Lei n. 6.404/76

No caso, o liame existente entre as partes integrantes da relação originária do presente recurso é de natureza obrigacional, ou seja, o não cumprimento do contrato de prestação de serviços advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, já ficou demonstrado que MJR PARTICIPAÇÕES LTDA. não possui a qualidade de terceira prejudicada, assim compreendida a pessoa que teria interesse jurídico para intervir naquele feito. Como consequência lógica, é evidente que não pode invocar questões relacionadas com a lei societária, que só dizem respeito à relação havida entre a recorrente e as pessoas jurídicas e físicas que participaram dos diversos negócios que deram ensejo à criação de empresas, incorporação, cisão e transferência de patrimônio, não estando entre elas a parte recorrida.

Fica prejudicada, portanto, a análise dessa tese.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118776-0

REsp 1.121.709 / PR

Números Origem: 200801509593 4125179 412517901 412517902 412517904

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MJR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES
RECORRIDO : VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESCRITÓRIO DAVI DEUDSTCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo adiado para Sessão do dia 17.11.2011, por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118776-0

REsp 1.121.709 / PR

Números Origem: 200801509593 4125179 412517901 412517902 412517904

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MJR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES
RECORRIDO	: VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESCRITÓRIO DAVI DEUDSTCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118776-0

REsp 1.121.709 / PR

Números Origem: 200801509593 4125179 412517901 412517902 412517904

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MJR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES
RECORRIDO	: VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ESCRITÓRIO DAVI DEUDSTCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0118776-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.121.709 / PR**

Números Origem: 200801509593 4125179 412517901 412517902 412517904

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MJR PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES
RECORRIDO : VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESCRITÓRIO DAVI DEUDSTCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, pela parte RECORRENTE: MJR PARTICIPAÇÕES LTDA

Dr(a). CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, pela parte RECORRIDA: VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.